

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-988-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, foi realizado o XIII Encontro Internacional do CONPEDI na Facultad de Derecho, Universidad de la República, Uruguay. O evento objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba) e Valter Moura do Carmo (Universidade Federal Rural do Semi-Árido) no âmbito do GT Direito Civil Contemporâneo. Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação abastecida pelas demandas contemporâneas que emergem das novas tecnologias, impactando no campo do Direito Civil. Nessa agenda, são, também, revisitados, sob novas abordagens, os temas clássicos, tais como: o direito de propriedade, o direito de famílias, o direito à saúde, responsabilidade civil, capacidade civil, função social da empresa, contratos de locação.

Nesse âmbito, o primeiro trabalho tratou do tema “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ABANDONO DA PROPRIEDADE E A ALTERAÇÃO PROPOSTA PELO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL”, abordando as inovações propostas pelo projeto de reforma do Código Civil relativas ao direito de propriedade, ressaltando as tensões em torno da constitucionalidade ou não da presunção absoluta do abandono em consonância com o princípio da função social e com as garantias do devido processo legal. O trabalho 'A CONTRIBUIÇÃO DA APLICAÇÃO DIRETA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PARA A DINÂMICA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA' aborda a evolução do conceito de família, explorando uma perspectiva mais ampla e plural no âmbito dos princípios constitucionais.

Já o trabalho “A DEMASIADA CONTRATUALIZACAO DAS RELACOES FAMILIARES COMO CONSEQUENCIA DA INVESTIGACAO DE ZYGMUNT BAUMAN EM “AMOR LÍQUIDO” enfatiza a excessiva contratualização das relações familiares, uma questão posta a partir da perspectiva de “amor líquido” proposta por Zygmunt Bauman. Por sua vez, o artigo “A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE NA TERMINALIDADE: PERSPECTIVAS DO DIREITO E DA MEDICINA” problematiza a relação médico-paciente no quadro da terminalidade da vida, tendo como norte o valor da felicidade.

O regime de responsabilidade e a questão da patrimonialização da falta de afeto nas relações familiares são discutidos no trabalho “ABANDONO AFETIVO: DICOTOMIA ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL E A PATRIMONIALIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DO AFETO”. O tema da responsabilidade é retomado no trabalho “ANÁLISE DO ACOLHIMENTO PELOS TRIBUNAIS DA ILEGITIMIDADE PASSIVA NAS AÇÕES JUDICIAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDAS CONTRA O SUBSÍNDICO”, ao problematizar sobre a questão da ilegitimidade passiva do subsíndico nas ações judiciais contra o condomínio.

A questão dos fundamentos constitucionais e a autonomia do Direito Civil são problematizados no trabalho “AUTONOMIA DO DIREITO CIVIL NO PARADIGMA DA DIGNIDADE HUMANA”, tendo como eixo analítico a dignidade da pessoa humana desde uma perspectiva do Direito Civil-Constitucional. Os direitos das pessoas com deficiência são tratados no trabalho “CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA APÓS A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO”. Revisita o instituto da capacidade civil no tocante às pessoas com deficiência, ao considerar que essas pessoas têm a capacidade de tomar decisões com autonomia – tomada de decisão apoiada - e que a curatela constitui medida excepcional em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho “DAS SESMARIAS AO REGISTRO IMOBILIÁRIO: UMA HISTÓRIA SOBRE O SURGIMENTO DO CONCEITO MODERNO DE PROPRIEDADE NO BRASIL” problematiza o direito de propriedade desde uma perspectiva interdisciplinar, ao se alimentar da abordagem histórica na apropriação do conceito de propriedade. A questão das configurações contemporâneas de família é tratada no trabalho “FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E GUARDA COMPARTILHADA DE PETS: A MUDANÇA DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO”, destacando que o elemento ‘afeto’ como definidor do conceito de família, também, abarca os animais de estimação, conhecidos por ‘pets’, considerados seres sensientes.

A questão dos impactos da pandemia é retomada no trabalho “IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTERS”, com eixo nos contratos de locação em centros comerciais. Ressalta a necessidade de negociação, pois que a exploração da atividade econômica foi fragilizada no contexto da pandemia, interferindo nos lucros. O direito das famílias é, mais uma vez, revisitado sob o viés da análise jurídica do contrato de geração de filhos no trabalho “COPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS”, indagando sobre a possibilidade jurídica de elaboração de um contrato dessa natureza.

Os temas vinculados aos impactos da sociedade digital, também, tiveram lugar de destaque no GT Direito Civil Contemporâneo. O trabalho “EXPOSIÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS DO SHARENTING” problematiza os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, os quais devem ser respeitados no âmbito das redes sociais. Debate a questão da responsabilidade dos pais pela exposição de seus filhos nos ambientes digitais, convidando-nos a uma necessária conscientização. O trabalho “REDES CONTRATUAIS DE PLANOS DE SAÚDE: PERSPECTIVA SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA” revisita o instituto da responsabilidade solidária sobre o fenômeno das redes contratuais na esfera dos serviços de saúde. Trata-se de uma questão comum no campo da prestação de serviços de empresas aéreas, mas que se trata de uma tendência em curso na área da prestação de serviços médicos.

O artigo “O CONCEITO DE EMPRESA À LUZ DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO” oferece uma análise da proposta de reforma do Código Civil Brasileiro no que se refere ao conceito de empresa. A pesquisa explora a lacuna existente no Código Civil de 2002, que define o empresário, mas deixa o conceito de empresa para a interpretação doutrinária. O trabalho apresenta as teorias jurídicas, como a Teoria dos Perfis de Alberto Asquini, e argumenta que a falta de um conceito unificado de empresa gera insegurança jurídica. “ALIMENTOS DEVIDOS DE FILHOS AOS PAIS: RELAÇÃO ENTRE O ABANDONO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE” aborda o direito de alimentos no contexto das obrigações entre filhos e pais, com ênfase nas relações de afeto e abandono. A pesquisa apresenta um panorama histórico do direito de família no Brasil, destacando a transformação do conceito de família e a emergência do princípio da afetividade.

O último artigo apresentado “O DIREITO CIVIL E A HERANÇA DIGITAL DOS PERFIS MONETIZADOS: A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO TEMA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS” aborda a relevância da herança digital no contexto jurídico brasileiro, especialmente no que tange aos perfis monetizados em redes sociais. As autoras argumentam que a atual legislação, incluindo o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é insuficiente para regular a sucessão de bens digitais e perfis que geram renda. A pesquisa discute a lacuna legislativa em relação à transmissão desses bens após a morte, propondo a inclusão do tema na LGPD e sugerindo a criação de uma base legal sólida para garantir a segurança jurídica no processo sucessório de bens digitais.

Evidencia-se, no campo do GT Direito Civil Contemporâneo realizado em Montevideu /Uruguai, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (UFERSA)

**A CONTRIBUIÇÃO DA APLICAÇÃO DIRETA DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS PARA A DINÂMICA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA**
**THE CONTRIBUTION OF THE DIRECT APPLICATION OF CONSTITUTIONAL
PRINCIPLES TO THE DYNAMIC EVOLUTION OF FAMILY LAW**

Rosemary Cipriano Da Silva ¹

Resumo

A Constituição Federal de 1988, foi um marco histórico de grande relevância para a legislação brasileira. E, em comemoração aos seus 35 anos, buscou-se entender, estudar e analisar as grandes contribuições que o novo ordenamento jurídico propiciou, em especial, para o direito de família, desde a promulgação da nova Constituição. O direito de família, ramo mais dinâmico do direito civil, sofreu profunda modificação a partir da nova ordem constitucional que alterou o eixo do ordenamento jurídico que privilegiava a proteção do patrimônio para passar a privilegiar a proteção da pessoa. A partir de então, as constantes transformações nas relações familiares passaram a reclamar respostas mais rápidas que as regras jurídicas podiam dar. Nesse contexto, a aplicação direta dos princípios constitucionais proporcionou a rápida e constante evolução que a dinamicidade do direito de família necessita ante as constantes modificações que ocorrem na família reclamando uma resposta urgente que o sistema codificado de regras não é capaz de atender.

Palavras-chave: Princípios constitucionais, Direito de família, Aplicação direta dos princípios

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution of 1988 was a historic landmark of great relevance for Brazilian legislation. And, in celebration of its 35th anniversary, we sought to understand, study and analyze the great contributions that the new legal system provided, especially to family law, since the promulgation of the new Constitution. Family law, the most dynamic branch of civil law, underwent profound changes following the new constitutional order that changed the axis of the legal system that prioritized the protection of assets to now privilege the protection of the person. From then on, the constant transformations in family relationships began to demand faster responses than legal rules could provide. In this context, the direct application of constitutional principles provided the rapid and constant evolution that the dynamics of family law requires in the face of the constant changes that occur in the family, demanding an urgent response that the codified system of rules is unable to meet.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional principles, Family law, Direct application of principles

¹ Advogada; Professora de Direito de Família e Sucessões na FAMINAS-BH; Mediadora de Conflitos; Instrutora de Mediação pelo CNJ; Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família.

I. INTRODUÇÃO

Nesse ano em que a Constituição de 1988 completou 35 anos, fomos convidadas a refletir sobre a influência das normas constitucionais sobre o direito de família ao longo desse período. A partir dessa temática, apresenta-se o tema-problema concernente ao papel que a aplicação direta dos princípios constitucionais como base normativa, podem ter exercido na evolução do direito de família. Com efeito, a Constituição de 1988 inaugurou um novo ordenamento jurídico cujas regras civilistas, como de outros ramos do direito, necessariamente, deveriam ser interpretadas sob a ótica constitucional.

A hipótese inicialmente construída demonstra que a aplicação direta dos princípios constitucionais derogando regras que contradizem os princípios constitucionais possibilitou a rápida evolução do direito de família, para alcançar e regular as novas realidades que surgiram a partir da acelerada transformação nas relações familiares.

O presente estudo se justifica pelo aniversário de 35 anos da Constituição de 1988 e necessidade de reflexão sobre os avanços alcançados no direito de família nesse período, com vistas a possibilitar uma trajetória de novas conquistas no âmbito das relações familiares por meio da aplicação dos princípios e garantias constitucionais.

O objetivo foi analisar a influência dos princípios constitucionais na evolução do Direito de Família através do estudo das regras do direito de família antes da promulgação da Constituição, as profundas alterações no direito de família a partir do novo ordenamento jurídico e as importantes modificações ocorridas ao longo desses 35 anos por meio da aplicação direta dos princípios constitucionais que possibilitaram acolher e regular as novas realidades surgidas com a rápida transformação nas relações familiares.

Para realizar o objetivo proposto, trabalhou-se no primeiro tópico a evolução do direito de família a partir da Constituição de 1988 demonstrando como se estruturava esse ramo do direito civil antes e depois da promulgação da Constituição. Em seguida, constatou-se a dinamicidade do direito de família a exigir respostas rápidas incompatíveis com a sistemática de elaboração e aplicação das normas-regras. No tópico seguinte, analisou-se a viabilidade da aplicação direta dos princípios constitucionais, inicialmente vedada quanto a algumas normas ditas programáticas, para, em seguida, demonstrar como e em

que casos ocorreram a aplicação direta dos princípios afastando e derogando as regras a partir de uma interpretação constitucional do direito de família.

Para elaboração da pesquisa, opta-se pelo método dedutivo, consistente em estudar e analisar informações já existentes para chegar a um determinado entendimento. Quanto à análise de dados, utilizou-se a pesquisa bibliográfica por meio de revisão doutrinária, legislação e, principalmente, jurisprudência sobre o tema, a fim de obter o direcionamento do assunto.

II. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: MUDANÇA DE EIXO DO PATRIMÔNIO PARA A PESSOA

Antes da Constituição de 1988, o direito de família era regido pelo Código Civil de 1916, que trazia um modelo de família patriarcal, não democrático e não igualitário, calcado principalmente na proteção do patrimônio. Farias e Rosenvald (2018, p. 35) pontuam que “compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos”.

Nesta visão, o direito de família reconhecia como entidade familiar, somente o matrimônio constituído entre homem e mulher, no qual carregava o homem o status de “chefe da família”. Qualquer outra forma de constituição familiar, era considerada ilegítima e somente os filhos havidos na constância do casamento eram considerados legítimos. Conforme aponta Maria Berenice Dias (2016), a visão de família era estreita e discriminatória.

Com o avanço da sociedade e, principalmente, a partir da nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição de 1988, os novos valores quebram completamente a ideia tradicional de família. O formato da sociedade contemporânea estabelece um padrão familiar descentralizado e menos centrado no casamento. Agora, o propósito principal da família é promover a solidariedade social e criar condições fundamentais para o desenvolvimento e avanço humano, tendo o afeto como base que orienta o núcleo familiar. (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

As mudanças sociais ao longo do tempo influenciaram as práticas e percepções sobre a família e a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma série de avanços significativos para o Direito de Família no Brasil, tornando-o igualitário, democrático, dinâmico, inclusivo, pautado na afetividade e estabelecendo a proteção da família como instituição, garantindo direitos fundamentais, como a proteção à criança, ao adolescente, ao idoso, entre outros. Afirmam Farias e Rosenthal (2018, p. 36) que, “funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles”.

A nova ordem jurídica inaugurada com a promulgação da Constituição de 1988 trata como fundamental o direito à convivência familiar e adota os princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa, extinguindo a feição patrimonialista da família. Uma das significativas contribuições é a aplicação do princípio da igualdade. A Constituição Federal de 1988 proibiu qualquer diferenciação ou discriminação familiar, assegurando os mesmos direitos aos filhos nascidos ou não na constância do casamento, bem como aos adotivos (DIAS, 2016).

Além disso, pautado no princípio da liberdade e da pluralidade das entidades familiares, o ordenamento jurídico passou a autorizar e reconhecer várias formas de família, e não apenas a matrimonializada. De acordo com Farias e Rosenthal (2018, p. 77), “passou a receber proteção estatal, não somente a família originada através do casamento, bem como qualquer outra manifestação afetiva, como a união estável e a família monoparental, formada por qualquer um dos pais e seus descendentes”.

Caio Mário (2010) pontua que uma nova concepção de família se constrói a cada dia. A transformação do mundo atual traz uma nova dinâmica para a estrutura familiar. O direito de família moderno, consolidou os princípios constitucionais, reconhecendo outros direitos cujas bases se fixam em nossa realidade social.

III. A DINAMICIDADE DO DIREITO DE FAMÍLIA

A sociedade atual, é marcada por intensa evolução tecnológica, econômica, política e social, que diversamente dos séculos anteriores, exige constantes alterações no ordenamento jurídico. Cristina de Oliveira Zamberlam (2000, p. 11) afirma que “nunca

antes as coisas haviam mudado tão rapidamente para uma parte tão grande da humanidade. Tudo é afetado: arte, ciência, religião, moralidade, educação, política, economia, vida familiar, até mesmo os aspectos mais íntimos da vida – nada escapa”.

No que concerne ao Direito de Família, essa dinamicidade é ainda mais evidente, tendo em vista que as relações familiares mudam ainda mais rápido que os demais fatos sociais, tendo o próprio conceito de família sofrido alterações ao longo dos anos. A família era compreendida como uma célula social fundamental e hoje passou a ser um núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana (FARIAS e ROSENVALD, 2018).

Em razão desse dinamismo, restaram evidentes dificuldades para aplicação das regras no direito de família, visto que o direito caminha atrás dos fatos sociais para regulá-los, e no âmbito das relações familiares, sofre alterações ainda mais rápidas que os demais fatos sociais. As regras constituem caráter *stricto sensu*, trata-se de comando direto aplicado a uma situação fática definida (FARIAS, 2013). Sendo assim, passou-se a exigir uma constante atualização da interpretação dos dispositivos legais com base nos princípios, já que são aplicados sob uma lógica de ponderação com caráter *lato sensu*. Nesta ótica, afirma Flávio Tartuce (2022) que passou a existir um Novo Direito de Família.

IV. APLICAÇÃO DIRETA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

As normas constitucionais historicamente foram classificadas como normas constitucionais de eficácia plena, contida, limitada e normas programática (MORAES, 2002). Essa últimas “(...) são de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais que comandos-regras, explicitam comandos-valores” (MIRANDA, apud MORAES, 2002, P. 43). Ou seja, são normas dirigidas, principalmente, ao legislador determinando elaboração de outras normas (leis ordinárias ou complementares) para regulação da matéria de forma a possibilitar a sua aplicação. Por isso, essas normas têm sua eficácia técnica limitada e sua eficácia social dependente da evolução das situações fáticas (FERRAZ JR, 1990). Quando da promulgação da Constituição de 1988, essas normas não podiam ser invocadas diretamente pelos cidadãos junto aos tribunais. Exemplificativamente, o direito à saúde era entendido como uma regra programática, com o intuito de orientar o legislador a elaborar regras de atribuição do direito à saúde.

Felizmente, a hermenêutica constitucional evoluiu para possibilitar a aplicação direta dos princípios constitucionais, mesmo quanto à normas anteriormente entendidas como programáticas e, desta forma, conforme afirma Farias (2013, p. 29), “hodiernamente, aliás, o estudo da principiologia ganha uma relevância ainda maior em razão do Texto Constitucional, que estabelece os princípios gerais interpretativos para todo o sistema, inclusive para as relações privadas (abrangidos, nessa toada, o contrato, a propriedade e a família).

No entanto, importante destacar que, não existe uma hierarquia normativa entre regras e princípios. Ainda de acordo com Farias (2013), apesar da relevância normativa dos princípios, o ordenamento jurídico brasileiro não deve ser considerado preferencialmente principiológico, nem tampouco amesquinhar as regras. Uma vez que, o sistema jurídico adota o chamado modelo normativo dicotômico, sendo embasado em regras e princípios, com cada um cumprindo sua própria função e objetivos.

IV.1. A aplicação direta dos princípios constitucionais nas relações familiares

No Direito de Família, em razão de seu dinamismo, a jurisprudência, chancelada pela doutrina, passou, paulatinamente, a aplicar os princípios constitucionais aos casos concretos, mesmo quando eles afastavam as regras em pleno vigor. Embora alguns doutrinadores entendam pela aplicação direta apenas em *extreme cases*, a corrente majoritária defende a aplicação direta dos princípios de forma ampla, em qualquer caso.

Tartuce (2013, p. 25), aponta que é necessário estudar o direito das famílias sob a ótica dos princípios constitucionais elencados na Carta Magna. Para o autor, “são seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade”.

Maria Helena Diniz (2022), afirma que o atual direito das famílias é regido pelos princípios da “*ratio*” do matrimônio e da união estável, da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, da igualdade jurídica de todos os filhos, do pluralismo familiar, da

consagração do poder familiar, da liberdade, da dignidade da pessoa humana, do superior interesse da criança e do adolescente e pelo princípio da afetividade.

Não se pode olvidar, entretanto, que todas as normas (regras e princípios) infraconstitucionais, concernentes ao direito de famílias devem ser lidas sob a ótica constitucional. Assim, as normas que ofendem quaisquer princípios constitucionais, devem ser afastadas, seja no controle direto ou no controle difuso de constitucionalidade, para aplicação dos princípios constitucionais. Nessa ordem de ideias, várias decisões contribuíram enormemente para a evolução do direito de família nesses 35 anos, por meio da aplicação direta dos princípios constitucionais, como se verá abaixo.

IV.1.1 – A aplicação dos princípios constitucionais para o reconhecimento da união homoafetiva

No Código Civil de 2002, necessária a diversidade de sexos como requisito para o casamento. No artigo 1514 do Código Civil é expressa a regra de que o casamento deve ser constituído entre um homem e uma mulher. Da mesma forma o artigo 1723 do diploma civil estabelece a diversidade de sexos como requisito para configuração da união estável. Embora a regra do Código Civil não tenha sido revogada foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da aplicação dos princípios constitucionais.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal, por meio de uma decisão histórica na ADI nº 4277, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, estabelecendo os mesmos direitos assegurados aos casais heterossexuais, inclusive no que tange ao direito sucessório, possibilitando, dentre outros direitos, a constituição de patrimônio, a proteção à herança, pensão por morte e inclusão de dependentes em planos de saúde e seguro de vida.

O Ministro Marco Aurélio, em seu voto, ressalta o princípio da dignidade humana como fundamento principal para o reconhecimento da família homoafetiva:

Extraído do núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana a obrigação de reconhecimento das uniões

homoafetivas. Inexiste vedação constitucional à aplicação do regime da união estável a essas uniões, não se podendo vislumbrar silêncio eloquente em virtude da redação do § 3º do artigo 226. Há, isso sim, a obrigação constitucional de não discriminação e de respeito à dignidade humana, às diferenças, à liberdade de orientação sexual, o que impõe o tratamento equânime entre homossexuais e heterossexuais. Nesse contexto, a literalidade do artigo 1.723 do Código Civil está muito aquém do que consagrado pela Carta de 1988.

Em conjunto com a ADI nº 4277, o STF julgou também a ADPF nº 132, pontuando que o não reconhecimento do casamento homoafetivo, fere os direitos fundamentais da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana garantidos pela Constituição Federal. No acórdão, o Ministro Relator Ayres Britto, pontua que:

(...) o sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos.

Apesar do entendimento unânime do Supremo, havia entendimentos na comunidade jurídica pelo não reconhecimento da união homoafetiva, causando dificuldades a alguns casais que tiveram seus pedidos negados por determinados cartórios, sendo necessário recorrer ao judiciário para ver garantido o direito à constituição da família homoafetiva. Com o intuito de uniformizar os procedimentos extrajudiciais e evitar necessidade de decisões judiciais para constituição da família homoafetiva, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou a Resolução nº 175, proibindo que os cartórios negassem o casamento ou a conversão de união estável em casamento nos casos de casais homoafetivos.

IV.1.2. A inconstitucionalidade da diferenciação entre cônjuges e companheiros no regime sucessório

Em outra decisão extremamente importante, o Supremo Tribunal Federal discutiu a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, que previa as regras sucessórias na união estável. O referido artigo, atribuía direitos sucessórios diversos à união estável em relação ao casamento, o que se mostrou inconstitucional tendo em vista a desigualdade em que se tratava o cônjuge e o companheiro. Desigualdade esta que não poderia existir, com base no princípio da igualdade. Zeno Veloso (2019, p. 307) pontua que “o art. 1.790 do Código Civil, além de retrógrado, passadista, discriminatório, é perdidamente inconstitucional”.

Desde a publicação do Código Civil em 2002, o artigo 1790 sofreu duras críticas doutrinárias, sendo praticamente unânime a posição da doutrina quanto à inconstitucionalidade do referido artigo que tratava de forma diferente duas formas de família reconhecidas pela Constituição: casamento e união estável. A inconstitucionalidade dessa regra foi várias vezes questionada e, ainda assim, apenas foi extirpada do ordenamento jurídico por meio de declaração de inconstitucionalidade quase 30 anos após a promulgação da Constituição.

Desde o início da vigência do Código Civil em janeiro de 2003, inúmeros processos acerca da possível inconstitucionalidade começaram a surgir causando instabilidade jurídica em razão de diversas decisões em sentidos opostos nos tribunais. A partir do RE 878.694/MG, que teve declarada a Repercussão Geral, o STF editou o informativo n. 864, dispondo:

No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil. Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o Tema 498 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer, de forma incidental, a

inconstitucionalidade do art. 1.790 (1) do Código Civil de 2002 e declarar o direito do recorrente de participar da herança de seu companheiro, em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do referido código.

Portanto, mais uma vez, resta clara a aplicação direta de princípios constitucionais, afastando regras que contrariam os princípios constitucionalmente assegurados para garantir a igualdade de direitos nas diferentes formas de constituição familiar.

IV.1.3. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva

A partir do pluralismo das formas de família autorizados pelo novo ordenamento jurídico inaugurado com a Constituição de 1988, a família mosaico passou a ser uma realidade crescente na sociedade brasileira. Para regulamentar juridicamente esse novo modelo que pressupõe, na maioria dos casos, a parentalidade socioafetiva – que valoriza os laços afetivos estabelecidos entre pais e filhos, independentemente do vínculo biológico – utilizou-se também o mecanismo da aplicação direta dos princípios ante a ausência de lei que regulasse tal realidade. De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 402), “a filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação”.

Apesar de não haver uma regra legal para dispor sobre a parentalidade socioafetiva, a aplicação direta dos princípios constitucionais possibilitou o seu reconhecimento judicial – o que vem ocorrendo ao longo dos últimos anos – culminando com a edição dos provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabelecem orientações para simplificar e legalizar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, inclusive, diretamente junto aos cartórios de registro de pessoas naturais. Por meio da aplicação direta dos princípios constitucionais, é possível formalizar legalmente os vínculos afetivos entre um indivíduo e um filho, mesmo na ausência de uma relação biológica, constituindo-se, na maioria das vezes, a multiparentalidade – que consiste na existência de mais de um pai e, ou, mais de uma mãe no assento de nascimento.

As diretrizes estabelecidas pelo CNJ nos provimentos 63 e 83 visam assegurar a estabilidade legal e oficializar os laços familiares baseados no afeto, valorizando os relacionamentos de amor e cuidado que são essenciais na formação da família, independentemente dos laços de parentesco biológico. O reconhecimento judicial da parentalidade socioafetiva teve como orientação a aplicação direta dos princípios constitucionais da dignidade humana, melhor interesse da criança e do adolescente, afetividade e paternidade responsável, conforme Recurso Extraordinário 898.060, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ -CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO

DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7 °, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES). (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898060 / Santa Catarina. Min. Rel. Luiz Fux. Publicado em 21.09.2016).

A partir do acórdão acima percebe-se que, não obstante inexistir lei prevendo a filiação socioafetiva, bem como a constituição de multiparentalidade, é inegável a necessidade de se regulamentar essa realidade surgida a partir da modificação das formas de família e proteger, principalmente, os menores, nas relações filiais não biológicas. Essa proteção jurídica se tornou possível apenas ante a aplicação direta dos princípios constitucionais aos casos concretos.

IV.1.4. A facilitação da dissolução do vínculo matrimonial

Promulgada em julho de 2010, a Emenda Constitucional nº 66, alterou a Constituição para realizar o princípio da facilitação da dissolução do casamento e o princípio da afetividade. Contendo apenas um artigo, a emenda alterou o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, eliminando os requisitos da prévia separação judicial por mais de um ano ou a comprovação da separação de fato por mais de 2 anos.

De acordo com o texto da emenda, a unificação de todas as hipóteses de separação, tanto litigiosas quanto consensuais, se pauta na proteção da intimidade e vida privada dos cônjuges e suas famílias, reduzindo os sofrimentos advindos do término da relação, uma vez que, irrelevante seria o interesse público na causa de desaparecimento do afeto.

Segundo entendimento de Pablo Stolze (2010), *o ordenamento jurídico, numa perspectiva de promoção da dignidade da pessoa humana, deve garantir direitos eficazes e não-burocráticos para que, diante da derrocada emocional do matrimônio, os cônjuges possam se libertar do vínculo falido, partindo para outros projetos pessoais de felicidade e de vida.*

A Emenda Constitucional 66/2010, além de privilegiar os princípios infraconstitucionais da facilitação da dissolução do casamento e da afetividade, teve como fundamento os princípios constitucionais da dignidade humana e da liberdade, o que demonstra uma contínua evolução do Direito das Famílias analisado sob a ótica constitucional.

IV.2. Os princípios afastando as regras nos *extreme cases*

Apesar de suas diferenças, a norma-regra não perde o contato com os princípios que serviram de base para sua regulamentação. De acordo com Peczenik apud Bustamente (2010 p. 157), “toda regra jurídica pode ser apresentada como o resultado de uma ponderação de princípios feita pelo legislador”. Implica dizer que a regra advém do princípio, de forma que ambas são compatíveis entre si.

No entanto, a especificação e a determinabilidade da regra, pode causar algumas inconsistências em relação à aplicação da norma. Ou seja, as regras podem eventualmente entrar em divergência com as ideologias do sistema jurídico como um todo, pois como menciona Barroso apud Farias (2013 p. 39), “há hipóteses em que a adoção do comportamento descrito pela regra violará gravemente o próprio fim que ela busca alcançar”.

Farias (2013) denomina essas hipóteses como “*extreme cases*”, ou casos extremos, que são “casos raros, de pouca ocorrência prática e de difícil solução jurídica e social”. Neste ponto, surge então a teoria da derrotabilidade das regras, também conhecida como superabilidade ou *defeasibility*. Essa teoria dispõe sobre a possibilidade de afastamento da regra para aplicação de um princípio, em casos específicos em que a própria regra contraria o objetivo pelo qual ela foi regulamentada. Nesses casos é importante afastar a regra e aplicar direto o princípio que orientou sua elaboração, uma vez que os princípios, podem ser aplicados diretamente ou podem servir de base para elaboração de regras. Ou seja, serve tanto para o processo legislativo quanto para aplicação nos casos concretos.

Assim como os demais campos do direito, a norma jurídica familiarista deve ser compatível com o texto constitucional, e aplicada aos casos concretos considerando os fatos. Farias (2013, p. 44) pontua que

Todavia, não se pode ignorar a relevante possibilidade de utilização da teoria da derrotabilidade (defeseability) das regras nesse peculiar campo da ciência jurídica. Mesmo porque, nessa seara, a derrotabilidade pode se prestar a garantir o império da proteção da dignidade humana – valor máximo almejado pelo sistema constitucional – em casos específicos, de rara ocorrência e cuja solução concreta não será alcançada pelo uso das normas jurídicas do sistema (regras e princípios).

A fim de comprovar e exemplificar a teoria, Cristiano Chaves de Farias (2013) aponta casos em que se faz necessária a derrotabilidade das regras. Um deles diz respeito ao impedimento matrimonial com base no incesto. O art.1.521 do Código Civil, dispõe sobre as proibições de constituir casamento entre determinadas pessoas.

Os incisos I e IV do artigo 1.521 do Código Civil proíbem casamento entre parentes consanguíneos, que são justificáveis juridicamente, por razões de natureza sanitária e biológica, uma vez que, estudos indicam a possibilidade de malformações físicas e psíquicas em filhos concebidos destes relacionamentos, além da moralidade. Trata-se, portanto, de uma norma-regra compatível com os valores constitucionais e as diretrizes de proteção do Direito das Famílias.

Contudo, imagine que um casal se conhece, estabelece uma união marital, inclusive gerando filhos, e posteriormente descobrem ser irmãos (caso verídico, ocorrido da Espanha). O impedimento matrimonial decorrente do incesto, violaria o seu próprio objetivo de proteção familiar, uma vez que a relação conjugal foi constituída de boa-fé. Portanto, neste caso concreto, é válida a aplicação da derrotabilidade da regra para aplicação do princípio (FARIAS, 2013).

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de família passou por profundas alterações desde a promulgação da Constituição da República de 1988. Antes da promulgação da Constituição o Direito de Família, regido pelo Código Civil de 1916, regulava um modelo de família patriarcal, não democrático e não igualitário e que privilegiava a proteção do patrimônio.

A partir da entrada em vigor do novo ordenamento jurídico inaugurado pela Constituição de 1988 presenciou-se uma transformação substancial no direito de família, alterando-se o eixo para a proteção da pessoa, tendo o princípio da solidariedade papel fundamental para o desenvolvimento humano. A família passa aos poucos a ser democrática, igualitária e a proteção desloca-se da instituição para o indivíduo. O matrimônio deixa de ser a única forma reconhecida de constituição da família que passa a ser plural, tendo o afeto como base que orienta o núcleo familiar.

O direito é dinâmico, autopoietico, sendo diariamente reconstruído para atender às novas realidades sociais. E o direito de família é ainda mais dinâmico cujas transformações aceleradas, as regras jurídicas não são capazes de acompanhar. Nesse contexto, o direito de família moderno lança mão da aplicação direta dos princípios, normas mais amplas e, por isso, capazes de se amoldar mais facilmente às novas realidades surgidas com a rápida transformação que ocorre nas relações familiares.

Ao contrário do que ocorria na ordem jurídica anterior, o direito civil, mormente o direito de família, passa a ser interpretado sob a ótica constitucional. Durante esses 35 anos de vigência da Constituição importantes regras que engessavam a evolução do direito de família foram declaradas inconstitucionais. Outras foram simplesmente afastadas, derogadas, para dar lugar à aplicação direta dos princípios constitucionais possibilitando o avanço do direito de família para regular as novas realidades surgidas com a transformação acelerada nas relações familiares.

Nesse contexto, ocorreram importantes decisões que implicaram substancial evolução no direito de família, como, exemplificativamente, o reconhecimento da família homoafetiva; a filiação socioafetiva (sem vínculo biológico) acarretando, muitas vezes, multiparentalidade; a facilitação do divórcio (vínculo matrimonial), sem tempo mínimo de separação de fato e o fim da diferenciação sucessória entre cônjuges e companheiros por meio da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Regina. Casamento Homoafetivo: norma completa quatro anos. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, maio 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Casa Civil. **Emenda Constitucional nº 66**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento nº 63**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento nº 83**. Altera a seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 175**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 nov. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4277**. Ação Direta de Inconstitucionalidade para reconhecimento da União Homoafetiva. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 132**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. União Homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 864**. Sucessão e regime diferenciado para cônjuges e companheiros. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694**. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BUSTAMANTE, Thomas. Princípios, regras e conflitos normativos: uma nota sobre a superabilidade das regras jurídicas e as decisões *contra legem*. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, 2010, n. 37, nov. 2010. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=200&post%5Fdata=user%3Dnil%26UserActiveTemplate%3Dnil%26sid%3D19&sid=19>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CARUSO, Gabriela de Brito. Os 10 anos da decisão histórica do STF que reconheceu União Homoafetiva. **Portal FGV**, Rio de Janeiro, maio 2021. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/10-anos-decisao-historica-stf-reconheceu-uniao-homoafetiva>. Acesso em: 26 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 752 p.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. 1056 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de Direito e Processo das Famílias: Novidades e Polêmicas**. Salvador: JusPodivm, 2013. 245 p.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Interpretação e Estudos da Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1990.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **A nova emenda do divórcio**. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/16969/a-nova-emenda-do-divorcio> Acesso em 22.jul.2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAIS, Dalila Priscila Andrade. Inconstitucionalidade do Art. 1.790 do CC/2002. **JusBrasil**, Brasília, mar. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inconstitucionalidade-do-art-1790-do-cc-2002/743323850#:~:text=respeito%20e%20considera%C3%A7%C3%A3o.-,O%20art.,e%20da%20veda%C3%A7%C3%A3o%20ao%20retrocesso%22..> Acesso em: 26 nov. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 18 ed. São Paulo: Editora Forense, 2010.

PRETEL, Mariana Pretel e. Comentários acerca da Emenda Constitucional nº 66. **OAB 148ª Subseção de Santo Anastácio**, São Paulo, jul. 2010. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/comentarios-acerca-da-emenda-constitucional-no-66>. Acesso em: 26 nov. 2023.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 881 p.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil Temas**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 400.

ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. **Os novos paradigmas da família contemporânea: uma perspectiva interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 176 p.